



PARECER

Procedimento nº.:	19.09.02687.0017976/2022-09
Interessado(a):	Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Espécie:	Concorrência
Assunto:	Recurso Administrativo
Recorrente:	TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. OBRA. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PJ DE SENHOR DO BONFIM. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROVIMENTO. 1. Atendida a finalidade da exigência editalícia, o mero descumprimento formal é insuficiente para inabilitar a proposta de menor preço. 2. Aplicação dos princípios da finalidade, da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado. 3. Pelo provimento do recurso.

PARECER Nº. 276/2023

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, por descumprimento à cláusula 27.4.1 do edital.

A recorrente argumentou, em síntese: 1) vício sanável; 2) princípio do formalismo moderado. Ao final, pugnou pela sua habilitação. Em sede de contrarrazões, a licitante **800 D Engenharia EIRELI**, declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitações, argumentou, em síntese: 1) tratamento diferenciado sem lastro legal; 2) princípio da isonomia. Ao final, defendeu o não provimento do recurso.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação entendeu pela não reconsideração da decisão.

Aportam agora os autos nesta Assessoria Técnico-Jurídica, para análise jurídica do Recurso Administrativo interposto, nos termos do art. 203, da Lei Estadual nº. 9.433/2005 e posterior submissão à decisão da autoridade competente.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Para admissibilidade do recurso, faz-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento; 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

Quanto ao cabimento, o art. 202, da Lei Estadual nº. 9.433/2005 dispõe que:

- Art. 202 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:
- I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - b) habilitação ou inabilitação do licitante;

Resta evidente, assim, o cabimento do recurso no caso concreto.

De igual modo, a legitimidade e o interesses estão presentes, uma vez que a recorrente participou do certame e o recurso é capaz, em tese, de lhe trazer uma situação mais vantajosa, qual seja, o provimento do recurso e a eventual decisão de habilitação.

Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer (ex: desistência, renúncia, aquiescência, etc). Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal. Quanto à tempestividade, já restou assentado que o prazo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação ou do ato da lavratura da ata, nos termos do art. 202, da Lei Estadual nº. 9.433/2005. A intimação ocorreu no dia 13/03/2023 (segunda-feira), conforme publicação no DJE (doc. 0607821). Dessa forma, o termo final do prazo recursal foi o dia 20/03/2023. A Comissão Permanente de Licitação atestou que o recurso administrativo foi protocolizado no dia 20/03/2023. Dessa forma, o recurso é tempestivo.

Os demais requisitos foram preenchidos. Por tais razões, confirmando o juízo de admissibilidade realizado pela Comissão Permanente de Licitação, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Ab initio, cumpre transcrever a cláusula editalícia supostamente violada pela recorrente, que diz respeito à qualificação econômico-financeira:

27.4.1. A boa situação financeira da licitante deverá ser comprovada através da apresentação do balanço em conjunto com documento de demonstração dos índices de Liquidez Corrente (ILC), que deverá ser maior ou igual a 1,50, de Endividamento Geral (IEG), que deverá ser menor ou igual a 0,60, e de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), que deverá ser maior ou igual ao orçamento oficial da obra. 27.4.1.1.

27.4.1.1 O cálculo dos índices deverá ser realizado e apresentado pela licitante, feito com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, para as licitantes cadastradas, através de consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores, utilizando as seguintes fórmulas:

[...]

27.4.1.2. O Balanço Patrimonial e o demonstrativo dos cálculos dos índices contábeis acima indicados deverão ser obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio(a)/Administrador(a) qualificado(a) para tanto e Contador(a) habilitado(a) em Conselho Regional de Contabilidade.

A Comissão Permanente de Licitação solicitou o apoio técnico da Diretoria de Contabilidade e Finanças (DICOFIN) para emissão de parecer técnico acerca do atendimento aos requisitos exigidos no edital. A área técnica chegou à seguinte conclusão:

TM Engenharia e Empreendimentos EIRELI, cnpj 21.596.575/0001-99, atendeu aos requisitos exigidos no edital referente aos índices, porém, não cumpriu o determinado no edital de licitação Item 27.4.1.2., da PARTE II do referido edital.

Percebe-se, inclusive, que a Diretoria de Contabilidade e Finanças foi capaz de realizar os cálculos exigidos no instrumento convocatório em relação à recorrente, consoante se pode observar da tabela anexa à análise técnica nº. 05/2023 (doc. 0621818), concluindo que a recorrente atendeu aos requisitos exigidos em relação aos índices.

Evidentemente, o simples fato de a recorrente não ter realizado a operação matemática, ou seja, os cálculos devidos para encontrar os índices de liquidez corrente, endividamento geral e DFL, **não significa descumprimento material** do edital, uma vez que, pelos documentos juntados ao certame, a área técnica foi capaz de realizar tal operação matemática e concluiu que a recorrente atendeu às exigências editalícias atinentes aos índices exigidos.

Quando muito, poderia se cogitar **mero descumprimento formal** do edital, o que é **insuficiente para inabilitar** a licitante, uma vez que a finalidade almejada pela Administração ao incluir as exigências de qualificação econômico-financeira foi atendida.

O art. 3º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, prevê, dentre outros princípios, o da instrumentalidade das formas:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da **instrumentalidade das formas**.

§ 9º - O processo administrativo adotará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado.

O referido princípio orienta o intérprete a conferir maior importância ao conteúdo do que à forma. Equivale dizer, a forma (ou o formalismo) não constitui um fim em si mesma, mas, ao revés, representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Nesse sentido, cumpre-nos indagar: qual a finalidade da exigência de índices contábeis em uma licitação? O próprio termo de referência responde a indagação:

As exigências de patrimônio líquido ou capital social mínimo e de índices contábeis de capacidade financeira se justificam pela imperiosidade de que a empresa contratada para execução do objeto tenha capacidade financeira de arcar com os compromissos relativos à aquisição inicial de insumos e ao pagamento de funcionários, sem que para isso dependa dos pagamentos a serem feitos pelo contratante, visto que as medições serão feitas a cada 30 dias no mínimo, aos quais devem ser somados ainda os prazos previstos para aprovação das medições e pagamento. Reforçam a citada imperiosidade a necessidade de aquisição antecipada de vários dos insumos necessários à execução da obra (em função dos prazos de fornecimento dilatados normalmente praticados pelo mercado para itens como, por exemplo, esquadrias e revestimentos cerâmicos) e a impossibilidade de que sejam medidos/pagos materiais não aplicados de forma definitiva na obra (o que impede o pagamento de materiais em fabricação ou em estoque).

Em síntese, as exigências de qualificação econômico-financeiras visam aferir a boa saúde financeira das licitantes, com o objetivo de mitigar os riscos de que, caso vençam a licitação, não consigam executar o contrato por falta de dinheiro. Ora, se a área técnica da Administração, a partir da documentação colacionada aos autos pela recorrente, conseguiu realizar os cálculos e chegou à conclusão de que os índices exigidos foram atendidos, resta evidente que a finalidade buscada pela Administração foi atendida.

Ademais, o art. 3º, § 9º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, prevê o princípio do formalismo moderado ou mitigado, já referendado pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados. A título de ilustração:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do **princípio do formalismo moderado** e da supremacia do interesse público. Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

A ausência de assinatura em instrumento de subestabelecimento de procuração para representação processual pode ser excepcionalmente relevada em respeito ao **princípio do formalismo moderado** adotado pelo TCU. Acórdão 4740/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Os índices exigidos pela Administração, a rigor, estão contidos na documentação apresentada pela recorrente, carecendo, apenas, de uma operação matemática. Oportuno transcrever o seguinte julgado da E. Corte de Contas, acerca do tema:

É **irregular a inabilitação** de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar **formalismo exagerado**, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Dessa forma, embora a apresentação dos índices, com a efetiva realização dos cálculos, pelos licitantes, facilite o trabalho da Administração em relação à análise dos requisitos de qualificação econômico-financeira, a Comissão Permanente de Licitação não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar eventual prejuízo para a Administração ou para os demais licitantes em relação à ausência da mera operação matemática, principalmente quando os autos revelam que a área técnica atestou que os índices foram atendidos.

Quanto ao argumento mencionado pela Comissão Permanente de Licitação de que o documento também deveria ter sido assinado pelo contador (profissional de ciências contábeis), é possível verificar na documentação de habilitação da recorrente que os dados foram extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e no recibo de entrega de escrituração digital, documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a informação da assinatura pelo contador de prenome Luciano Aranja Franco Oliveira, o que revela o atendimento ao requisito exigido.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina:

- 1) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP e, no mérito, pelo seu provimento;**
- 2) pelo prosseguimento do certame, com retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação.**

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora de Gabinete/SGA

Mat. 355.047

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Mat. 353.707



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 13/04/2023, às 17:33, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 13/04/2023, às 17:33, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0635300** e o código CRC **C1886D6E**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos fundamentos expostos no Parecer nº 276/2023, relativo ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, por descumprimento à cláusula 27.4.1 do edital e decido:

- 1) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP** e, no mérito, pelo seu provimento;
- 2) pelo prosseguimento do certame, com retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação.

Frederico Welington Silveira Soares
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 14/04/2023, às 17:46, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0638742** e o código CRC **68660D2B**.



MANIFESTAÇÃO

Procedimento n.º:	19.09.02687.0017976/2022-09
Interessado(a):	Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Espécie:	Concorrência

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade **concorrência**, tipo **menor preço**, adjudicação **global** mediante a técnica do "**fator k**", com o objetivo de contratar **obra de construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Senhor do Bonfim**, conforme especificações do Termo de Referência, no valor total estimado de **R\$ 5.438.586,04 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos)**.

Após decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora e habilitada a licitante **800 D Engenharia EIRELI**, a licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP** interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação do certame.

Esta Assessoria Técnico-Jurídica proferiu o parecer jurídico n.º. 276/2023, opinando pelo **provimento do recurso**, para considerar a licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP** habilitada.

Em seguida, o expediente retornou à Coordenação de Licitações, que entendeu exauridos os seus trabalhos.

É o breve relatório.

Perlustrando os documentos colacionados ao certame, verifica-se o comprovante da publicação do aviso de licitação no Diário da Justiça Eletrônico, consoante exigência do art. 74 da Lei Estadual n.º. 9.433/2005. Constam, também, a ata da sessão, propostas e documentos de habilitação, além das deliberações da Comissão Permanente de Licitação

Após o desenvolvimento escorreito do processo, foi **provido** o recurso da licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP**, que passou a ser considerada habilitada.

Dessa forma, a Administração deverá considerar vencedora a licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP**, que ofertou o menor fator "k" aceitável, no percentual de **0,88**, o que implica na proposta de **R\$ 4.785.428,73 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**.

Em cumprimento ao disposto no art. 106 da Lei Estadual n.º 9.433/05, sugere-se a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto contratual à licitante vencedora.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto contratual à licitante vencedora TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP, que ofertou a menor proposta aceitável de R\$ 4.785.428,73 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), representada pelo fator "k" de 0,88, resguardada a conveniência e oportunidade da Administração.

É a manifestação, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Bel.ª Maria Paula Simões Silva

Assessora de Gabinete/SGA

Matrícula n.º. 355.047

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 20/04/2023, às 19:35, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 24/04/2023, às 09:29, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0640942** e o código CRC **0B602BDF**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, pelos seus fundamentos, e decido pela homologação da licitação, na modalidade concorrência, tipo menor preço, com o objetivo de contratar obra de construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Senhor do Bonfim, e pela adjudicação do objeto à licitante vencedora **TM Construções e Empreendimentos EIRELI EPP**, que ofertou a menor proposta aceitável de R\$ 4.785.428,73 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), representada pelo fator "k" de 0,88.

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Licitações para ciência e adoção das providências cabíveis.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 25/04/2023, às 08:48, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0644201** e o código CRC **20B9F32C**.